

ASPECTOS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Ana Carolina Couto Matheus *

MATHEUS, A. C. C. Aspectos da coisa julgada incostitucional. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 219-240, 2007.

RESUMO: O presente trabalho realiza uma breve análise sobre os aspectos da decisão alcançada tecnicamente pelo instituto da coisa julgada, quando o seu teor configura violação de preceitos de ordem constitucional. Através do estudo da importância processual, dos efeitos exteriores e políticos da *res iudicata*, procura-se demonstrar que os resultados ultrapassam as partes em litígio e alcançam a finalidade da pacificação social. Afirma-se a intangibilidade e o dogma da coisa julgada pela doutrina processual, bem como os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada a fim de demonstrar a essencialidade do instituto. Analisar-se-á a coisa julgada inconstitucional à luz de princípios norteadores do ordenamento jurídico, tais como a segurança jurídica, a proporcionalidade e a legalidade. Elaborar-se-á breves comentários a respeito da relativização da coisa julgada, a fim de salientar a necessidade, as hipóteses de sua ocorrência, o juízo competente para a sua declaração, bem como a inadequação da propositura da ação rescisória. Examinar-se-á o § único do art. 741 do CPC sob o enfoque da nova redação trazida pela Lei 11232/05 e o problema da coisa julgada inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: coisa julgada inconstitucional; segurança jurídica; intangibilidade; reforma do processo de execução.

1. Introdução

O instituto da *res iudicata* no âmbito do processo civil será estudado com o escopo de se buscar entendimentos mais específicos sobre as inconstitucionalidades “garantidas” pelo alcance da coisa julgada, tal a importância deste instituto para a inconstitucionalidade da decisão proferida nos processos de tutela de conhecimento sob o manto constitucional.

A pesquisa abordará o aspecto processualístico e constitucional da *res iudicata*. Ressaltará o caráter político do instituto e sua função apaziguadora. A veracidade inerente às decisões judiciais que transitam em julgado sempre se curvará à Constituição Federal.

Eventualmente, a decisão judicial pode estar contaminada pelo

□ Advogada. Especialista em Direito Tributário pela UNP – RN. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR – PR. E-mail: carolcouthatheus@hotmail.com

vício da inconstitucionalidade direta, quando a decisão ofende os dispositivos constitucionais, ou de forma indireta, quando o julgador se alicerça em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou quando deixa de aplicar certa lei por compreendê-la inconstitucional, mas que venha a ter sua constitucionalidade declarada pelo STF após o alcance da coisa julgada.

O estudo utilizará como fonte de pesquisa o entendimento doutrinário relativo ao processo civil e ao direito constitucional. Demonstrará a importância que a coisa julgada exerce na contenda judicial cuja decisão já se tornará soberanamente julgada, sem olvidar sua autoridade constitucional e a observância de princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico. O objetivo será indicar o equilíbrio, para evitar o rigor da intangibilidade do instituto da coisa julgada, à luz das alterações trazidas pela Lei 11232/05 ao § único do art. 741 do CPC, tendo como premissa a constitucionalidade e a justiça que todas as decisões do Poder Judiciário devem conter.

2. Teoria geral da coisa julgada no processo individual

O processo, além de ser um meio de se pacificar os conflitos, proporciona segurança jurídica àqueles que o impulsionam, culminando na *res iudicata*. A coisa julgada representa a indiscutibilidade da matéria transitada em julgado por sentença prolatada em processo judicial, não sendo mais cabível a propositura de uma nova ação versando sobre o mesmo evento.

A elevação da coisa julgada ao nível constitucional demonstra a preocupação do legislador em assegurar estabilidade às relações jurídicas, preservando as decisões judiciais de alterações que viessem questionar a autonomia do sistema. Essa garantia decorre da tripartição dos Poderes, para que cada um atue na esfera de sua competência.

A finalidade do processo resume-se em solucionar a questão em litígio com o maior senso de justiça possível e sem prejudicar a celeridade. A coisa julgada é imutável nos limites de sua constitucionalidade. A lei infraconstitucional limitadora de tempo para o exercício da ação rescisória não pode impedir a coisa julgada inconstitucional, eis que não representa uma verdade absoluta.

A coisa julgada sempre exerceu o papel de tornar incontestável a decisão que findou a lide, imprimindo certeza e definitividade ao julgamento, fator almejado pelas partes envolvidas no conflito e por toda a sociedade, por razões de pacificação social.

2.1 Conceito de coisa julgada

O instituto da coisa julgada tem em Chiovenda e Liebman os seus maiores expoentes. Liebman (1984, p. 40) defendia que a coisa julgada não era um efeito da sentença e sim uma qualidade que a tornava imutável. Havia o caráter de definitividade imposto pelo Estado ao ato por ele proferido, findo o conflito de interesses exposto pelas partes. A coisa julgada era considerada a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.

O bem da vida que o autor deduziu em juízo (*res in iudicium deducta*) com a afirmação de que uma vontade concreta de lei o garante a seu favor ou nega ao réu, depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda, converte-se em coisa julgada (*res iudicata*). Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz. (CHIOVENDA, 2000, p. 446-447).

Tesheiner (2001, p. 72-73), ao confrontar a teoria de Liebman, afirma ser a coisa julgada um efeito do trânsito em julgado da sentença de mérito, consistente na imutabilidade do conteúdo de uma sentença e não de seus efeitos, porque é possível renunciar a um direito declarado por sentença, o que afasta os efeitos da sentença sem modificar o seu conteúdo. A coisa julgada material é compreendida como a imutabilidade do conteúdo da sentença no mesmo ou em outro processo.

No direito italiano travou-se uma disputa entre Liebman e Carnelutti sobre o conceito de coisa julgada. Para Liebman (1984), a autoridade da coisa julgada vincula exclusivamente as partes. A eficácia da sentença a todos se impõe de imediato, independentemente da verificação da sua validade. Entretanto, Carnelutti compreendia a coisa julgada como a solução de questões controversas. Sua imutabilidade incidia sobre a sua função declaratória e não sobre seu caráter imperativo. A coisa julgada estabilizava o comando estatal que findava o litígio e se tornava lei entre as partes.

Em síntese, a coisa julgada é um fenômeno de caráter processual e constitucional que, depois de transcorridos os prazos para combatê-la mediante recursos, torna indiscutível o ato estatal de modo a por fim à questão dissidente e dar às partes a segurança jurídica decorrente da sentença inatacável.

2.2 Aspectos políticos

A coisa julgada é um instituto processual que equilibra o Estado Democrático de Direito. Ante um conflito, o Poder Judiciário, quando provocado, deverá conceder a segurança jurídica almejada, reconhecendo de forma definitiva o direito das partes. A coisa julgada não poderá ser solapada por lei nova, revogadora da lei anterior que serviu de esboço para o julgamento de certa demanda e para a formação da *res iudicata*. O arcabouço jurídico protetor da sentença passada em julgado visa preservar o que já fora decidido.

Aquele que leva sua pretensão resistida ao Judiciário, além de celeridade e imparcialidade, espera uma solução definitiva, o que será possível após o devido processo legal previsto na Lei Maior, tal a relevância que o legislador constitucional conferiu à segurança jurídica. Formada a coisa julgada, não significa apenas a imutabilidade da decisão no aspecto formal e material, mas um fenômeno que transcende seus limites processuais e confere inalterabilidade à decisão do Estado-Juiz e segurança jurídica às partes.

2.3 Coisa julgada material e formal

A coisa julgada importa na qualidade dos efeitos impostos pela sentença quando põe fim à demanda de modo definitivo, tornando a prestação jurisdicional imodificável e repelindo-a de ataques e reformas, decorrido o prazo para ação rescisória. O valor da *res iudicata* cumpre o papel de inibir o ato estatal que colocou fim ao litígio. Se a prestação jurisdicional foi realizada de forma definitiva, escoando-se o prazo legal para impugnações e transformando a *res iudicanda* em *res iudicata*, uma nova ação a respeito do bem que estava em contenda não mais poderá ser manejada nos termos em que já fora decidida.

“É regra geral que toda sentença ou acórdão que tenha examinado o mérito produzirá coisa julgada material, e daí surgirão dois efeitos: o da imutabilidade do comando judicial e o da indiscutibilidade da lide”. (PAULA, 2005, p. 195). Findada a relação processual e constatado o atributo de estar impugnável o julgamento, os efeitos dele resultantes também se farão imutáveis, com o objetivo de dar, ao imperativo jurídico contido na decisão estatal, força de lei entre as partes. Estriba-se tal raciocínio na segurança e conforto jurídico que o julgamento final proferido pelo Estado-Juiz deve emitir para aqueles que estavam em controvérsia.

A sentença transitada em julgado pode ser atacada por ação rescisória, nas hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. Decorrido o prazo decadencial de dois anos para sua proposição, ocorre o fenômeno da coisa soberanamente

julgada. Esgotados os recursos previstos na lei processual nasce a coisa julgada formal, que representa a imutabilidade conquistada pela sentença dentro do processo em que foi proferida. Tanto a preclusão como a coisa julgada formal tornam a decisão irrecorrível. Entretanto, preclusão é um fato impeditivo, é a perda de uma faculdade processual; coisa julgada formal é a qualidade de uma decisão imutável dentro do processo.

As sentenças de natureza terminativa, prolatadas com base no art. 267 do CPC, farão somente coisa julgada formal, pois não apreciam o mérito da controvérsia. Quando o fundamento não for o inc. V do referido dispositivo legal, as partes poderão propor novamente a ação. Segundo Greco Filho (2000, p. 246), a coisa julgada formal ocorre depois de esgotados todos os recursos previstos na lei processual ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de interposição. É a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários.

Realizada a prestação jurisdicional e decorrido os prazos para as impugnações pertinentes, ocorreu a coisa julgada formal. Seus efeitos só se irradiam dentro do processo no qual a sentença foi proferida. As sentenças alcançadas pela autoridade da coisa julgada material são as de natureza definitiva, pois enfrentam o âmago da demanda. No decorrer do processo, presume-se que todos os atos previstos em lei foram coordenadamente observados pelo magistrado e pelos litigantes, visando solucionar a lide da forma mais justa e célere.

Tal decisão constitui a exteriorização da interpretação da lei dada pelo magistrado ao caso concreto. Escoado o prazo legal para as impugnações, surtirá efeitos dentro e fora do processo. A coisa julgada formal é pressuposto para a ocorrência da coisa julgada material. Quando uma sentença é alcançada pela autoridade da coisa julgada material, as partes não poderão mais discutir a matéria, salvaguardadas as hipóteses de propositura de ação rescisória. O comando da sentença não poderá ser guerreado em outro litígio se fadado à extinção anormal do processo.

A coisa julgada material opera-se sob a parte dispositiva da sentença em que o Estado-Juiz demonstra qual interesse deve prevalecer e qual deve sucumbir. Os efeitos gerados fora do processo impedem que as questões já apreciadas sejam objeto de uma demanda posterior, vinculando as partes e o juízo. Para Gonçalves (2007, p. 21), a coisa julgada material é própria dos julgamentos de mérito e consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, projeta-se para fora do processo em que foi proferida e impede que a pretensão com os mesmos fundamentos seja novamente posta em juízo. Enquanto a coisa julgada formal possui efeito endoprocessual, a coisa julgada material surte efeito

extraprocessual.

Nas hipóteses delimitadas no art. 485 do CPC e por meio da ação rescisória, a sentença poderá ser novamente discutida. Demonstra a importância do instituto da coisa julgada, vulnerável à própria atividade do Poder Judiciário. Desprovido do caráter de intangibilidade, pode ser objeto de discussão por meio da ação rescisória e quando estiver em confronto com norma ou princípio constitucional.

2.4 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Na concepção de Marinoni (2007, p. 644), “a coisa julgada agrega-se à declaração contida na sentença, para torná-la imutável e indiscutível”. Atinge apenas a parte dispositiva da sentença. O julgador aplica a norma vigente à pretensão apresentada pelo autor e dirime o conflito. Limite objetivo da coisa julgada significa que o dispositivo da sentença se torna imutável após decorrido o prazo de impugnação. O limite subjetivo da coisa julgada atinge as partes do litígio ou terceiros. Consoante Liebman (1984), a coisa julgada atinge somente as partes envolvidas no litígio, enquanto a eficácia geral da sentença atinge terceiros.

Discorrendo sobre os efeitos subjetivos da coisa julgada, Greco Filho (2000, p. 251) entende que, uma vez prolatada, a sentença “produz alterações em relações jurídicas de que são titulares terceiros, porque as relações jurídicas não existem isoladas, mas inter-relacionadas no mundo do direito. Assim, os efeitos da sentença podem atingir as partes (certamente) e terceiros”. Os efeitos serão imutáveis somente para as partes. O terceiro pode ser atingido pelos efeitos civis da sentença, mas não pela imutabilidade da coisa julgada. A *auctoritas rei iudicata* atinge apenas os terceiros que participaram do processo.

Nesse sentido é a lição de Gonçalves (2007, p. 24):

São atingidos, portanto, os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos. Não o são os terceiros que não participaram do processo e, por isso, não tiveram a oportunidade de manifestar-se, de defender-se ou de expor suas razões. Se fossem atingidos pela coisa julgada, haveria ofensa à garantia constitucional do contraditório e o devido processo legal. Ademais, se alguém não participou do processo, é porque a pretensão posta em juízo não lhe dizia respeito.

Raciocínio diferente se dá quanto à eficácia natural da sentença. Ainda que esses terceiros não tenham participado do processo, a sentença transitada em julgado é oponível a eles, ficando sujeitos a seus efeitos. Portanto, poderão

obstaculizar suas implicações, desde que se demonstre o interesse. O limite objetivo da coisa julgada é atinente à parte da sentença que faz *res iudicata*, enquanto o subjetivo refere-se àqueles atingidos pelos seus efeitos.

3. Princípios relacionados à coisa julgada

Os princípios definem o pensamento central a ser avistado quando da interpretação de uma lei. Os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e legalidade, se destacam quanto ao tema da relativização da coisa julgada. O Estado Democrático de Direito submete seus atos aos cidadãos através das decisões judiciais. Há um reconhecimento dos direitos individuais a respeito do direito estabelecido constitucionalmente pelo próprio Estado.

A segurança jurídica é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Representa uma forma de exigir harmonia funcional e estrutural ao ordenamento jurídico, através do efetivo cumprimento das leis pelas instituições estatais. O Estado deve proporcionar aos indivíduos em litígio a segurança jurídica que somente a inalterabilidade da decisão deve trazer.

A segurança jurídica que o Estado deve proporcionar aos jurisdicionados é indispensável para a realização da justiça, uma vez que não se concebe uma prestação jurisdicional em um ambiente de incertezas. A segurança jurídica implica no fato de que o Estado e o indivíduo devem acatar o direito positivo. Marques (2003, p. 517), lecionando a respeito da segurança inerente à coisa julgada estabelece tratar-se de exigência da ordem pública e do bem comum para que a tutela jurisdicional se torne estável.

Entretanto, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada possuem intangibilidade para se sobrepor à própria Constituição? Uma sentença inconstitucional transitada em julgado, diante de uma flagrante injustiça, realizada ao arrepio da Lei Maior, poderá manter a coisa julgada intocável? O princípio da segurança jurídica não deve se justapor à própria justiça. Se a coisa julgada traz em si uma inconstitucionalidade, a Constituição não irá protegê-la.

O princípio da proporcionalidade encontra-se implicitamente na Carta Magna. A lei deve ajustar-se ao contexto social e à realidade, quanto ao fim almejado e os meios pelos quais se pretende alcançá-lo. Figueiredo (2005, p. 194) discorre que o jurista deve, entre as normas aplicáveis, encontrar a que melhor se adapte à situação descrita de modo exaustivo e sob todos os pontos de vista relevantes. Identificada uma antinomia, o princípio da proporcionalidade pondera qual bem jurídico de maior relevância deverá prevalecer.

Quando uma lide for resolvida em desarmonia aos preceitos constitucionais, a sentença já se tornou uma coisa soberanamente julgada.

Relativizar a coisa julgada inconstitucional seria uma afronta à segurança jurídica idealizada pela Lei Maior? Deve o caso permanecer sob o manto da coisa julgada, apesar de ferir a Constituição ou flexibilizar a *res iudicata*, reabrindo a questão para corrigir a inconstitucionalidade? De um lado está a segurança jurídica, alicerçada na Constituição Federal e caracterizada pela imutabilidade da coisa julgada. De outro, a inadmissibilidade de uma sentença contrária à ordem jurídica, por agredir preceitos constitucionais.

O princípio da legalidade norteia o Estado Democrático de Direito ao assinalar que nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, bem como todos têm direito ao devido processo legal. Tal princípio oferece a previsibilidade dos atos estatais. O cumprimento das leis por parte das instituições estatais é essencial para o desenvolvimento da sociedade e para a solidificação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido são as ponderações de Silva (2003, p. 419):

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. **Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.** [grifo nosso]

A *res iudicata* é uma forma de coroar todo o processo tramitado e expressa o princípio da legalidade. Quando alcançada, a coisa julgada torna-se absolutamente inatacável, ressalvadas as hipóteses que ensejam ação rescisória. A coisa julgada deve ser rediscutida para que realmente se tenha justiça, proporcionando ao prejudicado a ordem jurídica justa. A excepcionalidade de cada caso dirá se é necessária a flexibilização do julgado, mormente quando se tratar de patente ofensa à Constituição Federal.

O Estado deve respeitar o devido processo legal ao garantir o acesso à justiça. No exercício da jurisdição, os princípios constitucionais devem ser respeitados com o fito de pacificar os conflitos e garantir os direitos constitucionais essenciais, eliminando os sentimentos de incerteza e insatisfação. Desprezar ou ferir essas garantias e oferecer o acesso a uma ordem jurídica injusta esvazia a proteção conferida ao indivíduo pelo Poder Constituinte. Insta examinar os efeitos trazidos pela insegurança jurídica ao cidadão, através da relativização da coisa julgada, causados por uma prestação jurisdicional ofensiva à Constituição Federal.

3.1 A intangibilidade da coisa julgada

A coisa julgada expressa os valores da segurança e certeza imanentes a qualquer ordem jurídica e realiza a pacificação dos litígios. A idéia de imutabilidade da coisa julgada deve significar a inalterabilidade de seus efeitos, vedada através da via recursal e não impossível por outras vias.

Para Theodoro Júnior e Faria (2001, p. 53-54) a noção de intangibilidade da coisa julgada no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional. Resulta da norma contida no art. 475 do CPC e não está imune ao princípio hierarquicamente superior, da constitucionalidade.

A inalterabilidade da decisão judicial transitada em julgado não exclui a sua modificabilidade, como a ação rescisória que desconstitui a decisão, uma vez configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Nestes casos o legislador considerou que os vícios de que se reveste a decisão transitada em julgado são tão graves, que justificam abrir mão da segurança em benefício da garantia de justiça e respeito aos valores maiores consagrados na ordem jurídica.

A segurança, como valor inerente da coisa julgada, e o princípio de sua intangibilidade podem ser flexibilizados no sentido de se alcançar o Direito justo. O princípio da intangibilidade da coisa julgada não é um princípio constitucional, porque a regra do inc. XXXVI, do art. 5º da CF dirige-se apenas ao legislador ordinário no sentido de editar outras regras, como o art. 457 do CPC, do qual decorre a noção de intangibilidade da coisa julgada.

4. A natureza jurídica do ato contrário à Constituição Federal

Na concepção de Dantas (2004, p. 265), não há de se falar em atentado à segurança jurídica, porque esta não se poderá assentar no inexistente representado pela norma inconstitucional. Lei ou ato eivados de inconstitucionalidade não geram direitos nem deveres. Assim o ato judicial inconstitucional não faz coisa julgada. Trata-se de um raciocínio equivocado.

Para Talamini (2005, p. 422), “sentença inconstitucional é aquela cujo comando pressupõe, veicula ou gera uma afronta à Constituição”. A relação positiva da norma ou do ato com a CF implica validade e eficácia; a relação negativa resulta invalidade e ineficácia. Diante da importância da CF na organização do Estado e na sistematização de direitos e garantias fundamentais, a validade de uma norma ou ato emanado por um dos Poderes está condicionada à sua adequação constitucional.

O princípio da constitucionalidade exige para a validade do ato sua

conformidade com a CF. O princípio da constitucionalidade resume a garantia de observância da CF e agrega sanção para o seu desrespeito. A inconstitucionalidade do ato importa em sua invalidade. A coisa julgada não pode suplantiar a lei inconstitucional, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante do que a lei e a CF.

Para Theodoro Júnior e Faria (2001, p. 58), o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada formada contra a CF pode ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio processual ao alcance da parte, inclusive a *querela nullitatis* (ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença).

O vício da inconstitucionalidade gera invalidade do ato público. A coisa julgada não pode impedir o reconhecimento da invalidade de sentença contrária à CF. Em sentença nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade, por ser insanável, pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento. Nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará recorrer-se ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, com efeito *ex nunc*, preservando os efeitos já produzidos, conforme o raciocínio da “arguição de descumprimento de preceito fundamental” (art. 11 da Lei 9882/99) da ADIn (art. 27 da Lei 9868/99).

5. Hipóteses de coisa julgada inconstitucional

O trânsito em julgado da sentença representa o produto do embate jurídico entre as partes, pode ferir os ditames constitucionais e acentuar a insegurança jurídica trazida pela relativização da coisa julgada. Para Nascimento (2004, p. 3), a intangibilidade da coisa julgada e a ausência de um instrumento para enfrentá-la, caracterizada a sua nulidade pela sentença inconstitucional, possibilitam recorrer a uma ação autônoma de impugnação da coisa julgada em desacordo com os comandos constitucionais.

Será que uma sentença constitucional soberanamente julgada se torna inatingível, ainda que configurada uma injustiça? A coisa julgada pode ofender a Lei Maior de forma direta ou indireta. A prestação jurisdicional, efetivada com a observância do devido processo legal realiza-se sob a égide da Lei Maior. O juízo monocrático ou colegiado, ao findar a lide, poderá fazê-lo ao arrepio de dispositivos constitucionais, afrontando diretamente a Magna Carta.

Os Poderes Judiciário e Legislativo não estão imunes de cometer inconstitucionalidades. Dinamarco (2002, p. 24), ao discutir a relativização da coisa julgada material, determina que algumas sentenças, pretendendo ditar

um preceito juridicamente impossível, não têm força para se impor sobre as normas ou princípios que o repudiam, produzindo efeitos aparentes, repelidos pela ordem constitucional. A ofensa direta à Constituição ocorre quando o órgão julgador aplica a lei com significado que viola a CF, transitando em julgado após o decurso do prazo legal de impugnação.

A ofensa direta à Constituição ocorre quando a inconstitucionalidade recair em lei que serviu de espeque para a decisão constitucional. A ofensa indireta à Constituição ocorre quando o juiz decide aplicar lei que posteriormente venha a ser declarada inconstitucional pelo STF, por ADIn, ou quando o magistrado deixa de aplicar determinada norma que, posteriormente, tem sua constitucionalidade corroborada pelo STF, por ADC. O STF, ao julgar a ADIn, pode não declará-la, mas indicar qual a interpretação compatível com a Constituição.

Assis (2004, p. 1065) examina a questão da seguinte forma:

Às vezes, o provimento do STF, na ação declaratória de inconstitucionalidade, abstém-se de pronunciar da nulidade da lei ou do ato normativo. Limita-se a decretar a inconstitucionalidade sem redução de texto, precisando o alcance e o sentido da disposição legal; e formula interpretação conforme a Constituição, fixando a correta interpretação da norma para que não ocorra, na sua aplicação ulterior, ofensa à Carta Política. A clausula final do art. 741, parágrafo único – ‘(...) ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal’ – respeita a tais técnicas, portanto: não constitui janela para o vencido, inovadoramente nos embargos, deduzir questão constitucional perante o juízo da execução, suscitando o controle difuso, *a posteriori*, do fundamento constitucional do título.

A ofensa indireta à Constituição pode ocorrer quando a norma utilizada pelo julgador, para alicerçar sua decisão, é declarada, posteriormente, inconstitucional, ou quando o julgador deixa de aplicar norma, entendendo ser inconstitucional e, em seguida, referida norma é declarada constitucional pelo STF.

Tendo como escopo a segurança jurídica e a pacificação social, o art. 27 da Lei 9868/99 determina efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade por via de controle concentrado, restringindo os efeitos da declaração a partir do trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado. Caso não haja pronunciamento sobre a declaração de inconstitucionalidade, os efeitos serão *ex tunc*. Por razões de segurança jurídica ou interesse social, o STF poderá, por maioria de dois terços, abreviar seus efeitos e fixá-los a partir do trânsito em julgado da decisão ou outro momento a ser designado. Se na declaração de inconstitucionalidade a Corte não se pronunciar, os efeitos gerados pela

declaração serão retroativos.

O prazo para rever esses julgados é de dois anos. Mendes (1990, p. 281) leciona que “decorrido *in albis* o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, a superveniência da declaração de inconstitucionalidade já não mais logra afetar, de qualquer modo, a decisão judicial”. A ofensa a preceitos constitucionais de forma direta ou indireta, ora aplicando-se lei que nunca gerou efetivamente efeitos, ora omitindo-se na indispensável aplicação de lei constitucional, na falsa crença de ser ela contrária à Magna Carta. Em ambos os casos, poderá haver violação de direitos constitucionais do indivíduo. O acesso à ordem jurídica não se concretizou na forma devida e esperada.

Lei declarada inconstitucional ou constitucional pelo STF. A sentença transitada em julgado que nela se fundamentou ou que deixou de aplicá-la poderá ser revista somente no prazo de dois anos, mediante ação rescisória? Decorrido esse tempo à inércia do prejudicado, estar-se-ia diante da coisa soberanamente julgada inatacável?

(...) a conclusão obtida demonstra a necessidade preeminente de garantia aos princípios constitucionais voltados à justiça, ainda que seja a coisa julgada relegada ao plano secundário, pois a função da ação rescisória – quando preexistia o enquadramento legal – é a de reparar a injustiça da decisão, com mais razão em se tratando de violação ao texto constitucional, posto que impossibilitadas estão as sentenças viciadas de invadirem seus efeitos. (BARROS, 2004, p. 93).

Para Carneiro (2006, p. 236), no direito positivo brasileiro a possibilidade de desconstituir sentença que julga o mérito da causa, fundamentada a injustiça, se restringe às hipóteses de cabimento da ação rescisória ou dos embargos introduzidos pelo § único do art. 741 do CPC.

6. A reforma do processo de execução e a coisa julgada inconstitucional

A Lei 11232/05 eliminou os embargos à execução e possibilitou ao devedor, por meio de simples petição de impugnação, opor-se ao mandado de cumprimento da condenação a quantia certa. Porém, significou um retrocesso a alteração feita no § único do art. 741 do CPC.

A reforma deveria ampliar a tutela Constitucional consagrada pela legislação processual, permitindo impugnar a ordem de cumprimento da sentença com base em inconstitucionalidade, quando esta tivesse sido declarada pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade.

Conforme sugeriu Theodoro Júnior (2005, p. 57), o correto teria

sido inserir no inc. VI do art. 475 do CPC a seguinte redação: “ser a sentença contrária à disposição da Constituição ou estar fundada em lei ou ato normativo inconstitucional” e manter a redação anterior do § único do art. 741: “para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Representa nulidade condicionar a inexigibilidade de uma sentença inconstitucional apenas à hipótese de declaração em ADIn julgada pelo STF e na contradição entre o ato sentencial e a ordem constitucional. Muitas vezes, apesar de ofensa total à CF, é impossível obter a declaração em ADIn.

6.1 O § único do art. 741 do CPC

O REsp 240.712/SP, acolhido pela 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, ac. 15.02.2000, publicado no DJU 24.04.2000, acertadamente entendeu que, no conflito entre a coisa julgada e a multiplicidade de sentenças transitadas em julgado condenando o Poder Público a indenizar a mesma área expropriada, mais de uma vez, ao mesmo proprietário, não sendo hipótese de ação rescisória, era cabível impugnação ordinária para afastar o equívoco.

Na concepção de Assis (2002, p. 27):

(...) o art. 741, parágrafo único se insere no panorama mais largo, que logo se ampliará a rincões inexplorados, da flexibilidade da coisa julgada. O fundamento da regra, decorrente do respeito à Constituição interpretada pelo STF, até sobreleva-se àquelas hipóteses genéricas, respeitando a supostas nulidades do processo e da sentença dotada de eficácia de coisa julgada, que opiniões doutrinárias apontam como motivos para desprezar a coisa julgada. Porém, para não liquidar, definitivamente, a segurança jurídica, impõe-se a intervenção do legislador, e o aparecimento da regra confirma a impressão de que dependerá de norma expressa – e, portanto, mostra-se errônea a extensão da ineficácia do julgado a quaisquer casos de nulidade – a definição da eventual inexistência da autoridade da coisa julgada.

Tendo em vista a necessidade de relativizar o conceito de coisa julgada formada contra a CF, a MP 2.180-35/2001, de 24.08.2001, inseriu o § único ao art. 741 do CPC, tornando expresso que a coisa julgada não impede a alegação de inconstitucionalidade da sentença em embargos à execução.

7. A “relativização da coisa julgada inconstitucional”

Assegurar a supremacia da CF no Estado Democrático de Direito é o único meio de garantir a segurança e a justiça da organização social, afirmando o princípio da constitucionalidade. Preocupa-se com a análise da constitucionalidade/inconstitucionalidade dos atos normativos e não com os atos e decisões do Poder Judiciário, tornando-os imunes a ataques, consagrando o princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Privilegia-se a segurança do trânsito em julgado de uma decisão (mesmo que inconstitucional) ou o direito a uma ordem jurídica conforme a Constituição, malgrado a sentença já ter alcançado a *res iudicata*? O princípio da constitucionalidade é consequência direta da força normativa e vinculativa da CF, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica. Exige para a validade do ato sua conformidade com a CF. O princípio da constitucionalidade e o efeito negativo que advém do ato inconstitucional aplicam-se a toda categoria de atos emanados do Poder Público.

O Poder Judiciário não deve ser interpretado como mero executor das leis, mas um defensor dos direitos e garantias assegurados na CF. Os Tribunais podem proferir decisões que não executem a lei, desrespeitem os direitos individuais e violem a CF. O direito processual civil possui instrumentos para corrigir uma decisão judicial inconstitucional, como os recursos extraordinário e ordinário.

Porém, quando a decisão inconstitucional não é mais passível de impugnação recursal a coisa julgada contrária à CF, porque deixou de aplicar determinada norma constitucional por interpretá-la inconstitucional, ou porque deliberou contrariando a uma regra ou princípio constitucional, não encontra controle em nosso ordenamento.

As normas, cada vez mais, encerram conceitos indeterminados, exigindo maior interpretação dos juízes, razão pela qual se discute a constitucionalidade das decisões judiciais e dos efeitos sobre a coisa julgada quanto à segurança e certeza, ao mesmo tempo em que se persegue a justiça. Após a coisa julgada, estabelecia-se a segurança jurídica e desaparecia a preocupação com a justiça, sendo desnecessário impugnar a coisa julgada sob o fundamento autônomo de que seria contrária à CF.

Entretanto, admitir a coisa julgada inconstitucional seria conferir um poder absoluto aos tribunais para definirem o sentido normativo da CF. No Estado Democrático de Direito a lei e as decisões judiciais não são absolutas, pois o Direito é que necessita ser justo, o que não ocorreu com a nova redação do § único do art. 741, dada pela Lei 11232/05, que diminuiu a tutela ao titular de

um direito ofendido por sentença inconstitucional.

A coisa julgada deve se harmonizar com outros valores constitucionais de igual ou maior grandeza. O reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada contrária à CF está sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo. Deve-se afastar visões radicais no sentido de enfraquecer exageradamente a autoridade da coisa julgada. A coisa julgada inconstitucional baseia-se na noção de convivência harmônica entre todos os princípios e garantias constitucionais. Nenhum pode ser tratado como absoluto para que as injustiças não se eternizem, a pretexto de não se eternizarem os litígios.

O ideal é uma visão moderada. A flexibilização da coisa julgada material deve afastar infrações à CF, como exceção. Ao invés de legislar sobre a relativização da coisa julgada, muito mais eficaz é deixar a excepcionalidade desta providência a ser examinada pelo juiz, no caso em litígio. Na coisa julgada inconstitucional além do ajuizamento de nova ação sobre o mesmo objeto, poderá o interessado resistir à execução por meio de embargos ou alegações incidentes ao processo.

Nery Junior e Andrade Nery (2003, p. 830) entendem que o instrumento processual apto para a quebra da coisa julgada inconstitucional é a ação rescisória. Esta percepção limita o prazo para a revisão do caso julgado e equipara ofensa à Constituição com a ofensa ilegal que enseja ação rescisória com prazo decadencial de dois anos. Quando o STF declara a inconstitucionalidade, por meio do controle concentrado de lei que serviu de espeque para uma sentença que já alcançou *status* de coisa soberanamente julgada, ocorre a inconstitucionalidade superveniente, ou quando declara a constitucionalidade de lei cuja o juiz negou em sua decisão. Trata-se de ofensa indireta à Constituição.

Um ato inconstitucional pode ser válido mesmo após a declaração de sua inconstitucionalidade, se dois terços dos membros do STF concederem efeito *ex nunc* à declaração. Sormani (2004, p. 140) critica, sustentando que este instituto valoriza o ato inconstitucional quando seus efeitos são válidos.

A ação rescisória é instrumento inadequado para solucionar o problema da coisa julgada inconstitucional, porque serve apenas para declarar a nulidade de uma sentença e não para desconstituir uma sentença válida. A ação rescisória se restringe ao prazo prescricional de dois anos, enquanto as nulidades não se convalidam. A ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença (*querela nullitatis*) também não é o instrumento pertinente para desconstituir a coisa julgada. O art. 741 do CPC determina o que embargo é o meio pertinente para suscitar a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, por se tratar de uma sentença nula.

Mas, em regra, há. Daí a necessidade de se pesquisar quais os

instrumentos que, além da ação rescisória, o ordenamento tipifica como aptos para a desconstituição da “coisa julgada inconstitucional” (ou meios rescisórios típicos especiais), para contrastar com a rescisória (que é o meio rescisório típico geral). Em seguida, investigar-se-á a possibilidade, os limites e meios da quebra atípica da coisa julgada inconstitucional.

Deve-se evitar inserir na lei hipóteses casuísticas de permissão à infringência da coisa julgada, quebrando a sua autoridade de instrumento garantidor da segurança jurídica. A inconstitucionalidade de uma sentença fundamenta hipótese de impugnação à execução forçada, pois contém o vício de nulidade. O juiz deve decretar a inconstitucionalidade, ainda que não alegada pelas partes.

A inconstitucionalidade direta da coisa julgada afasta o seu efeito positivo. Proposta uma ação fundamentada no pedido de uma anterior decisão judicial transitada em julgado, o juiz precisará decidir o novo pedido, conforme o caso julgado, se este for conforme a CF.

Admite-se impugnação para argüir inexigibilidade do título. Sendo nula a coisa julgada inconstitucional, não se pode tê-la como “título exigível” para fins executivos. A exigibilidade pressupõe a certeza jurídica do título, não gerando certeza a sentença nula. Nestes casos, deve-se reconhecer aos juízes um poder geral de controle incidental da constitucionalidade da coisa julgada.

Caso a Lei 11232/05 não tivesse tratado da impugnação da sentença inconstitucional, sua impugnabilidade estaria assegurada, porque esse é o regime da nulidade de qualquer ato. O § 1º do art. 475-L do CPC permite a impugnação sobre a inexigibilidade do título judicial fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou fundada na aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF.

A impugnação poderá versar sobre a inexigibilidade da sentença exequenda fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade. A ADIn é remédio processual que cuida do conflito da lei em tese com a CF, e se refere a uma das hipóteses de inconstitucionalidade. A coibição de atos de descumprimento de preceito fundamental (prevista no § 1º do art. 102 da CF) também é uma modalidade de inconstitucionalidade que não se restringe aos atos normativos e pode abranger qualquer outro ato de poder.

A inconstitucionalidade é um problema de relação entre o parâmetro da CF e o ato de poder que com ele se conforma, ofendendo os critérios de validade contidos nas normas constitucionais. A coisa julgada pode ser elidida em razão de ulterior declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada na sentença. O principal foco de discussão em sede de relativização da coisa julgada é o conflito

entre o conteúdo da sentença e os valores protegidos pela CF. A intangibilidade da coisa julgada não é absoluta quando transgredido um valor de nível mais elevado do que a segurança jurídica.

8. Conclusão

A inconstitucionalidade decorre da simples desconformidade do ato estatal com a CF. O STF apenas a reconhece abstratamente, com efeito erga omnes, na ação direta especial. Sem esta declaração, a invalidade do ato já existe, devendo ser reconhecida pelo Judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo no qual se pretenda extrair efeitos incompatíveis com a CF. Sentença dispendo contra preceito constitucional afasta a soberania da CF e submete o litigante a um ato de autoridade respaldado apenas na coisa julgada.

Todo o juiz, ao decidir qualquer processo, se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma. Já havendo o STF proclamado em ADIn a inconstitucionalidade da lei, o juiz deverá negar-lhe exeqüibilidade. A argüição pelo executado de ofensa cometida pela sentença diretamente contra disposição da CF ou por meio de lei inconstitucional, permitiria ao advogado impedir a execução da sentença. Questões puramente de direito devem ser julgadas de plano pelo juiz, sem necessidade de qualquer diligência probatória, o que impede a procrastinação do feito.

A inconstitucionalidade não deve ser suscitada tardiamente quando da execução da sentença condenatória, mas deve ser suscitada pelo réu durante o contraditório e na instrução processual. A nulidade máxima gerada pela ofensa à CF não preclui. Sendo a sentença contrária a algum preceito constitucional, com ou sem declaração do STJ, pelo controle difuso da constitucionalidade, estará o juiz da causa sempre credenciado a reconhecer a nulidade e acolher a impugnação do executado para proclamar a inexecüibilidade da condenação inconstitucional.

Muitas leis inconstitucionais não chegam ao crivo do STF em julgamento de ADIn, como a lei julgada inconstitucional revogada antes de o STF julgar a ADIn. A revogação da lei prejudica a apreciação da argüição de afronta à CF e jamais poderá ser julgada pelo STF.

Outro exemplo é o da lei constitucional aplicada e quando a sentença nela fundada se encontra sob a força da coisa julgada. Seria absurdo recusar-se à parte o direito de excepcionar a nulidade do decisório, nos moldes do art. 741 do CPC, somente porque o STF não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade. A invalidade da lei e da sentença que a aplicou é irrecusável e não pode deixar de ser reconhecida sob pena de colocar-se acima da CF, um simples ato judicial.

Não é o pronunciamento do STF que constitui nulidade da norma ou ato inconstitucional. A invalidade decorre do próprio ato perpetrado ao arrepio de mandamento constitucional. É essa invalidade congênita que inspira a regra do art. 741 do CPC. Independentemente de regra, a inexequibilidade da sentença constitucional continuaria a prevalecer.

A nova redação dada ao parágrafo único do art. 741 do CPC pela Lei 11232/05 adotou um critério restritivo e eliminou um remédio eficiente na defesa do princípio da constitucionalidade, no bojo do processo justo, reclamado pelo novo direito processual, dentro das perspectivas de amplo acesso à justiça e plena efetividade da prestação jurisdicional.

O objetivo de um processo é que nenhuma inconstitucionalidade seja ignorada por preclusão, quando se intentar a execução do título judicial contrário à CF. Não significa um processo infundável, porque o Judiciário se pronunciará uma única vez sobre a questão constitucional e não haverá como renová-la nos embargos à execução. Somente se poderá conhecer no processo executivo quando a questão ainda não for suscitada e não dirimida nas instâncias ordinárias. Na superveniência de decisão do STF que declare a inconstitucionalidade da lei como fundamento da sentença exequenda, mesmo que a sentença tenha repellido a arguição de inconstitucionalidade, prevalece o pronunciamento do STF.

Não se pode diminuir a eficácia das decisões do STF com a manutenção de decisões divergentes. A manutenção de soluções divergentes em instâncias inferiores, sobre o mesmo assunto, provocaria desconsideração do conteúdo da decisão e a fragilização da força normativa da CF.

A reforma do processo de execução deveria ter preservado a regra do § único do art. 741 do CPC, mais adequada para o desempenho da repressão à inconstitucionalidade na seara da execução forçada. Representou uma conquista do moderno Estado de Direito.

Referências

ASSIS, A. de. **Manual do processo de execução**. 9. ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. Revista Jurídica. Porto Alegre. v. 50. n. 301. p. 7-29. nov. 2002.

BARBOZA, E. M. de Q. **Relativização da coisa julgada tributária inconstitucional X princípio da segurança jurídica**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. n. 129. p. 35-49. jun. 2006.

BARROS, E. S. **Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. v. 12. n. 47. p. 55-98. abr./jun. 2004.

- CARNEIRO, P. C. P. **Desconsideração da coisa julgada sentença inconstitucional**. Revista **Forense**. Rio de Janeiro. V. 102. n. 384. p. 229-241. mar./abr. 2006.
- CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.
- DANTAS, I. Da coisa julgada inconstitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas. n. 25. p. 253-267. 2004.
- DIAS, F. B. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. v. 87. n. 758. p. 34-42. dez. 1998.
- DIDIER, F.; BRAGA, R. O. P. S. **Curso de direito processual civil**. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 2.
- DINAMARCO, C. R. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.
- _____. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 4, n. 19, p. 5-31, set./out. 2002.
- FIGUEIREDO, S. M. de C. **A interpretação constitucional e o princípio da proporcionalidade**. São Paulo: RCS, 2005.
- GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.
- LACERDA, R. M. C. de. Coisa julgada inconstitucional do surgimento aos meios de combate. **Revista da Esmape**. Recife. v. 10. n. 22. p. 551-580. jul./dez. 2005.
- LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença**: e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUCON, P. H. dos S. Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. **Revista do Advogado**. São Paulo. v. 25. n. 84. p. 145-167. dez. 2005.
- MARINONI, L. G. B. **Curso de Processo Civil**. Processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.
- MARQUES, J. F. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003.
- MENDES, G. F. **Controle de constitucionalidade**: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MENDONÇA, T. R. Impugnação – Instituto inserido no CPC pela lei n. 11.232 de 23/12/2005 –

como meio de impugnação à coisa julgada inconstitucional. **Revista da Esmape**. Recife. v. 11. n. 23. p. 325-348. jan./jun. 2006.

NASCIMENTO, C. V. do. (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIANI, J. A. M. Impugnação de sentença transitada materialmente em julgado, baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência? **Revista de Processo**. São Paulo. v. 28. n. 112. p. 221-239. out./dez. 2003.

PAULA, J. L. M. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Arts. 444 a 565. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2005. v. 5.

RODRIGUEZ, E. A. F. Coisa julgada inconstitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 42. n. 166. p. 95-111. abr./jun. 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SORMANI, A. **Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade**: uma visão crítica da lei n. 9868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SOUZA, M. S. de. A coisa julgada inconstitucional: relativização de seus efeitos pela ponderação de princípios. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**. Salvador. v. 32. p. 59-84. 2004.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, J. M. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JUNIOR, H. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (Código de Processo Civil, artigo 741, parágrafo único). **Revista dos Tribunais**. São Paulo. v. 94. n. 841. p. 56-76. nov. 2005.

_____. FARIA, J. C. de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte. v. 8. p. 41-69. 2001.

WAMBIER, L. R. (Coord.). **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

YARSHELL, F. L. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999.

ZANON JUNIOR, O. L. Reforma da coisa julgada inconstitucional. **Novos estudos Jurídicos**. Itajaí.

v. 10, n. 1, p. 41-63, jan./jun. 2005.

ASPECTS OF THE UNCONSTITUTIONAL JUDGED THING

ABSTRACT: This article is a brief analysis on the aspects of the decision technically reached by the judged thing, when its content implies in the violation of constitutional-related rules. Through the study of the procedural importance, the exterior effects, and *res iudicata* politicians, it is tried to demonstrate that the results exceed the parts in litigation as they reach the purpose of social pacification. The intangibility and the processual-doctrine-judged-thing dogma are affirmed as well as both objective and subjective limits of the considered thing in order to demonstrate the essence of the institute. The unconstitutional judged thing will be analyzed in light of the principles of the legal system, such as legal security, proportionality, and legality. Brief commentaries regarding the relativization of the judged thing were elaborated in order to point out the need, its occurrence hypotheses, the competent judgment for its declaration, as well as the unsuitable of the proposal of the rescission lawsuit. The single paragraph of the CPC art. # 741 will be examined under the light of the new writing brought by Law #11232/05, as well as the unconstitutional judged thing issue.

KEYWORDS: Unconstitutional Judged Thing; Legal Security; Intangibility; Execution Process Reform.

Artigo recebido para publicação: 02/03/2007

Received for publication on March 02 2007

Artigo aceito para publicação: 10/06/2007

Accepted for publication on June 10 2007

UNIVERSIDADE PARANAENSE

QUEM QUER SER CIENTISTA LEVANTE O BRAÇO



ESTIMULE SUA CRIATIVIDADE E SENSO CRÍTICO

Através do Programa de Iniciação Científica - PIC, você participa de projetos de pesquisa coordenados por pesquisadores mestres e doutores da Unipar. Além de muito conhecimento e experiência você ainda pode receber uma bolsa auxílio através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC.

INFORMAÇÕES:

Diretoria Executiva de Gestão
da Pesquisa Institucional
Fone/Fax: (44) 621-2849
e-mail: ipeac@unipar.br
www.unipar.br

